

PROCESSO N.º: 2021005203

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2006, E A LEI Nº 17.928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Voto em Separado
EMENDA EMPLENARIO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria da Governadoria do Estado de Goiás que visa alterar a Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

O referido processo propõe modificar o art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 2006 para suprimir a exigência de autorização governamental para a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

A nova redação do dispositivo determina que a análise prévia realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, nos procedimentos de contratação até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), se dará pelo procurador do estado, chefe de procuradoria setorial do órgão ou da entidade interessados e permite que a autorização governamental para a celebração de termos de ajuste sobre bens imóveis possa ser delegada aos secretários de estado.

Segundo a PGE, as diretrizes mínimas para a estimativa de preços no procedimento licitatório deverão ser pautadas em pesquisas atuais de mercado, realizada mediante a utilização de parâmetros posteriormente definidos em regulamento.

Encaminhado à Comissão Mista, distribui-se ao Deputado Wilde Cambão que relatou favoravelmente à matéria.

Ato contínuo, solicitei vistas dos autos para análise acurada, oportunidade em que apresento o presente voto em separado.

É o relatório.

Em proêmio, sob o aspecto Constitucional da matéria, imperioso demonstrar que a Constituição Federal, registra que é competência concorrente dos entes legislar sobre licitações, contratos e outros ajustes firmados pela Administração Pública.

Nesse ínterim, a propositura em tela, embora apresentar-se sem vício de constitucionalidade, merece a seguinte emenda para garantir maior segurança jurídica ao Estado de Goiás.

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do artigo 2º do presente projeto, passando a vigorar desta forma:

Art. 2º A Lei nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88-A. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis em Portal Estadual de Contratações Públicas;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo

Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma

estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 4º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 5º Na hipótese do §4º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 6º A pesquisa de preços poderá ser regulamentada no âmbito de cada Poder e órgão autônomo do Estado de Goiás, observadas as diretrizes mínimas indicadas neste dispositivo.

§ 7º No âmbito do Poder Executivo, o regulamento tratado no parágrafo anterior será realizado pela Secretaria de Estado da Administração, dentro do prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei." (NR)

Imperioso observar que o projeto de lei em baila decorre do Processo

SEI nº 202000005014683, iniciado no ano de 2020, anterior à edição da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Dessa maneira, a lei estadual será concebida já em desacordo com as normas gerais editadas pela União (art. 22, XXVII, CF), notadamente o artigo 23 da referida lei, o que imporá enorme segurança jurídica no ambiente de compras estatais.

Por todo o exposto, manifesto pela **APROVAÇÃO, SE ADOTADA A EMENDA APRESENTADA**, do presente Projeto de Lei.

SALA DE COMISSÕES, 07 de junho de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)